

PARECER DA UGT

SOBRE A PROPOSTA DE LEI Nº 45/XIII (2ª) QUE APROVA MEDIDAS PARA APLICAÇÃO UNIFORME E EXECUÇÃO PRÁTICA DO DIREITO DE LIVRE CIRCULAÇÃO DOS TRABALHADORES, TRANSPONDO A DIRECTIVA 2014/54/UE

A UGT sempre considerou que a livre circulação constitui um dos pilares fundamentais em que assenta a construção europeia, sendo a mesma particularmente relevante no que se refere aos trabalhadores.

Nesse âmbito, sempre defendemos que a existência de um quadro normativo que garanta uma mais efectiva protecção dos trabalhadores, o qual deve ser tendencialmente igualitário para todos os cidadãos da União Europeia e de Estados terceiros, não pode deixar de ser considerado positivo e que o desenvolvimento pretendido com a Directiva 2014/54/UE, ainda que possa ser considerado insuficiente, não deixa de constituir um passo adicional para lograr aquele objectivo.

Tal não obsta porém ao facto de que no quadro das migrações no seio da UE, já para não falar das migrações extracomunitárias, se está ainda longe de atingir uma política verdadeiramente integrada, em que aspectos como o reconhecimento de qualificações, a portabilidade da protecção social ou mesmo a plena aplicação da negociação colectiva carecem ainda de aperfeiçoamento e, por vezes, mesmo de uma nova perspectiva.

Diga-se que, sendo de saudar a iniciativa legislativa em apreço, o atraso significativo na transposição da supramencionada Directiva, cujo prazo de concretização terminou a 21 de Maio de 2016, não deve deixar de ser de lamentar, sobretudo num quadro em que o número de Directivas com atrasos de transposição vem aumentando.

Numa análise da proposta de diploma agora apresentado à Assembleia da República, como aliás nos demais constantes da mesma separata e a ele conexos, uma primeira nota deve ir para os problemas recorrentes nos processos de transposição nacionais.

Com efeito, não apenas a transposição se opera com o atraso a que já aludimos como não foi objecto de uma qualquer discussão prévia adequada com os parceiros sociais, num processo que seria sempre enriquecido assim fosse mais participado.

Por outro lado, continua a verificar-se que a transposição dos textos das Directivas corresponde quase sempre, e este caso não é excepção, a pouco mais que uma mera adaptação do texto inicial para a situação portuguesa, sem que se avance no sentido de garantir desde logo a adopção de medidas e procedimentos concretos que dêem plena execução ao espírito do texto comunitário.

Mais, a forma como é operada a generalidade das transposições é frequentemente deficiente quanto à articulação com o restante normativo existente, em pouco contribuindo para a clareza e transparência dos regimes jurídicos aplicáveis, princípios essenciais a um melhor

conhecimento da legislação por parte dos destinatários, conforme resulta muitas vezes explícito ou implícito nas várias iniciativas da Comissão Europeia.

Não deixando de compreender os constrangimentos existentes em virtude do atraso do processo de transposição, a UGT não pode deixar de salientar que será importante que este texto legislativo seja complementado não apenas com célere implementação dos procedimentos e garantias dela constantes mas que não deixe de dar origem a um conjunto de medidas adicionais que venham a ser consideradas pertinentes (a própria Directiva a isso alude no seu artigo 7º) e a um acompanhamento efectivo de toda a implementação, processo que deverá contar com o envolvimento dos parceiros sociais e outras entidades consideradas relevantes no quadro da Directiva.

Sem prejuízo das notas acima realizadas, e que exigem uma reflexão futura mais profunda sobre as medidas e procedimentos a implementar, a UGT considera ainda assim que a proposta agora em apreço carece ainda de aperfeiçoamentos vários.

Uma primeira nota deve ir desde logo para o artigo 3º (legitimidade processual).

No quadro da Directiva que se encontra a ser transposta o que está, em primeira linha, em causa são os direitos dos trabalhadores cidadãos dos Estados-membros que se deslocam no seio da União Europeia, não devendo e não podendo ser esquecido o papel específico que a nossa Constituição e demais legislação confere aos sindicatos nesta matéria.

Tal papel específico deverá ser espelhado neste artigo, articulando-o nomeadamente com o Código de Processo do Trabalho, e assume especial importância numa matéria que é referida na directiva - mas não abordada no presente diploma – que é a da protecção conferida pela negociação colectiva.

Afigura-se-nos aliás que tal omissão não poderá deixar de ser colmatada com a instituição de procedimentos de articulação com os parceiros sociais que em muito excedem o quadro do diálogo no âmbito do artigo 8º (Diálogo).

A UGT considera aliás que o referido artigo 8º não se afigura corresponder plenamente ao espírito, e mesmo à letra, do artigo 5º da Directiva.

O diálogo em causa, e entendendo-se a expressão parceiros sociais em sentido amplo, não deverá esgotar-se nos parceiros sociais com assento na CPCS, antes devendo abranger nomeadamente os sindicatos e os empregadores sectoriais ou a nível de empresa, que são nomeadamente quem tem uma maior proximidade com a realidade concreta dos trabalhadores e empresas e que são responsáveis pela celebração de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.

Por outro lado, e ainda no que concerne aos parceiros sociais, o diálogo a promover não parece dever esgotar-se no âmbito do ACM, apesar das competências que lhe são atribuídas neste diploma, devendo verificar-se igualmente noutras sedes relevantes, como a concertação social.

Diga-se aliás que, em matéria de competências atribuídas às diferentes entidades, e mesmo sendo entendível e adequada a criação de uma entidade de coordenação e contacto, afigura-se-nos que a acção e intervenção de todas elas se encontra aquém do desejado, na medida em que se esgota quase exclusivamente na sua articulação e colaboração com o ACM.

O artigo 4º da Directiva parece ir mais longe, referindo que todas as entidades envolvidas (denominados organismos) deverão ter as competências que constam do número 2 daquele artigo, o que se revela relevante sobretudo no quadro das que se reportam à relação com os trabalhadores (prestar assistência jurídica, actuar como ponto de contacto).

Um comentário final deve ir ainda para o artigo 5º (Assistência jurídica).

Desde logo, por regular apenas a questão específica da assistência jurídica, sendo omissa a qualquer outro tipo de assistência a prestar. A própria Directiva alude, na alínea a) do nº 2 do seu artigo 4º, a “outro tipo de assistência independente aos trabalhadores da União e membros da sua família”.

Mais, porque nos parece dever ser claro, nomeadamente mediante referência à legislação relevante, quanto aos termos e condições em que se opera a gratuitidade da assistência prestada.

Por fim, a UGT considera que este artigo deve estabelecer claramente o papel, e a salvaguarda desse papel, que outras entidades que não os organismos públicos têm na prestação da assistência aos trabalhadores.

07-03-2017